

MODELO DE PROJETO DE LEI MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

PROJETO DE LEI Nº 00/2025

(Origem: Poder Executivo)

EMENTA:

Concede anistia às multas previstas no art. 190 da Lei Complementar nº 159/2013, aplicáveis aos contribuintes que entregarem, até 31 de dezembro de 2025, a Escrituração Fiscal de Serviços Eletrônica (EFS-e) fora do prazo, mediante cumprimento de requisitos, e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam anistiadas as infrações e canceladas as multas decorrentes do descumprimento da obrigação acessória consistente na entrega intempestiva da Escrituração Fiscal de Serviços Eletrônica – EFS-e, referentes a competências encerradas até 31 de dezembro de 2025, previstas no art. 190 da Lei Complementar nº 159, de 23 de dezembro de 2013, desde que a escrituração respectiva seja transmitida até essa data.

§ 1º A anistia de que trata o caput abrange exclusivamente as infrações de natureza formal que não impliquem omissão de receita, falsidade documental, fraude, simulação ou qualquer outro expediente que resulte em redução ou supressão de tributo.

§ 2º A concessão do benefício de que trata este artigo **não autoriza** restituição, compensação ou abatimento de valores já recolhidos a título de multa.

Art. 2º A fruição da anistia fica condicionada ao atendimento cumulativo dos seguintes requisitos:

I – Transmissão integral da EFS-e, com as informações exigidas pela legislação tributária municipal;

II – Inexistência de decisão administrativa definitiva quanto à penalidade aplicada;

III – regularidade cadastral do contribuinte no sistema eletrônico de administração do ISS do Município;

IV – Cumprimento espontâneo da obrigação, sem provocação decorrente de processo fiscal já instaurado.

Art. 3º A Secretaria Municipal das Finanças - SEFIN expedirá ato normativo complementar disciplinando:

- I – os procedimentos de adesão e homologação da anistia;
- II – os critérios técnicos para verificação de indícios de fraude, omissão ou inconsistência;
- III – os prazos e meios eletrônicos de protocolização;
- IV – as formas de registro e controle no sistema informatizado de arrecadação e fiscalização.

§ 1º A adesão à anistia implicará renúncia expressa e irrevogável a qualquer impugnação ou recurso administrativo relativo às multas abrangidas.

§ 2º A constatação, a qualquer tempo, de falsidade ou omissão nas informações prestadas ensejará o cancelamento do benefício e o restabelecimento integral do crédito tributário correspondente, com os acréscimos legais cabíveis.

CAPÍTULO III – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 4º A anistia instituída por esta Lei observará o disposto nos arts. 182 a 184 do Código Tributário do Município de Fortaleza e no art. 156, inciso X, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

Art. 5º Esta Lei aplica-se exclusivamente às infrações relacionadas às competências até 31 de dezembro de 2025, ainda que a adesão ou homologação administrativa ocorra após essa data.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em 15 de outubro de 2025.

LÉO COUTO

Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza

Notas Técnicas de Fundamentação

- Base Federal: Lei nº 14.397/2022 (Anistia GFIP);
- Base Municipal: Art. 190 da LC 159/2013 – CTM Fortaleza;
- Referência Estrutural: Lei Municipal nº 11.576/2025 (Refis Fortaleza);
- Abrangência: Competências até dezembro de 2025;
- Finalidade: Regularização educativa e preventiva, consolidando a cooperação entre Fisco, Conselho Regional de Contabilidade e classe contábil.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por finalidade conceder anistia às penalidades aplicadas em razão do atraso na entrega da Escrituração Fiscal de Serviços Eletrônica – EFS-e, obrigação acessória de caráter meramente declaratório e informativo, cuja inadimplência não implica, por si só, prejuízo à arrecadação do Imposto Sobre Serviços.

A medida fundamenta-se nos princípios da **razoabilidade, proporcionalidade, eficiência administrativa e segurança jurídica**, previstos no art. 37 da Constituição Federal, bem como na **vedação ao caráter confiscatório das penalidades tributárias** (art. 150, IV, da CF).

O Código Tributário Nacional, em seus arts. 100, 112 e 156, X, confere à Administração Tributária competência para expedir atos normativos de orientação, interpretar normas de forma favorável ao contribuinte em matéria sancionatória e extinguir o crédito tributário por remissão ou anistia.

No âmbito local, o **Código Tributário do Município de Fortaleza (LC 159/2013)** e o **Decreto nº 13.716/2015** preveem instrumentos de notificação e regularização espontânea, reforçando a função orientadora da fiscalização e a compatibilidade da medida com o **Programa Municipal de Educação Fiscal** instituído pela Lei nº 9.825/2011.